



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 2, EIXO MONUMENTAL, 9º ANDAR
CEP: 70094 – 900 / BRASÍLIA – DF - TELEFONE: 3343.9787 – FAX: 3343.9494
SITE: www.mpdft.gov.br / E-MAIL: procuradoriageral@mpdft.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2009
PI 08190.016691/07-06

Recomendação à Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre publicidade e audiência pública destinadas a garantir a participação popular na aprovação do texto final do PLC 46/2007 – Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, nos autos do Procedimento Interno nº 08190.016691/07-06, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, da CF/88, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à sua proteção (arts. 127, *caput*, e 129, ambos da Constituição Federal, e arts.

5º a 8º da Lei Complementar n. 75/93)
DEPUTADO ROGERIO ULYSSES
RECEBIDO
Recebi em 19/02/09 às _____ hs

Rubrica Mal



CONSIDERANDO que o PLC 46/2007, que trata do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF, teve o Substitutivo dos Srs. Relatores aprovado pela Câmara Legislativa em dezembro de 2008, com numerosas emendas¹;

CONSIDERANDO que embora a CLDF mantenha divulgados em seu sítio o PLC 46/2007 original, o Substitutivo aprovado e o Documento Técnico do PDOT, não tratou de divulgar o teor das emendas aprovadas, o que não se coaduna com a garantia de publicidade e de participação popular na elaboração e aprovação do PDOT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 321, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que **garante a participação popular nas fases de elaboração e aprovação do PDOT**²;

CONSIDERANDO que, segundo o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001), a política urbana tem por diretriz a gestão democrática, por meio da participação da população (art. 2º, I e II), devendo os Poderes Legislativo e Executivo, quanto ao Plano Diretor, garantirem a promoção de **audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da

¹ A imprensa menciona 305 e há informações no sentido de que seriam 376.

² Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local, bem como sua implementação. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local.



comunidade e a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos³;

CONSIDERANDO que para garantir à população do Distrito Federal plena participação no processo democrático de aprovação do PDOT deve ser dada ampla publicidade às emendas aprovadas, pois promovem alterações significativas ao Substitutivo;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, deve ser dada ampla publicidade ao Texto Final do Projeto a ser levado à aprovação do Plenário da Câmara Legislativa, para conferir à população tempo hábil a conhecê-lo antes da audiência pública concernente à sua aprovação, de modo a subsidiar os trabalhos do Plenário dessa Casa, sob pena de restar prejudicada a gestão democrática do território, exercível através da participação popular;

CONSIDERANDO que a elaboração do Texto Final do PLC 46/2007 incumbiu ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, e não a técnicos dessa Casa, ainda mais se sobreleva a necessidade de um prazo razoável para maior controle sobre sua conferência e manutenção de coerência com o Projeto.

³ Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução 25/2005, do Conselho das Cidades, no processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

RESOLVE RECOMENDAR

aos Excelentíssimos Senhores Deputados Distritais, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Sr. **LEONARDO PRUDENTE**; Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários, Sr. **BATISTA DAS COOPERATIVAS**; Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, Sr^a **JAQUELINE RORIZ**; e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Sr **ROGÉRIO ULISSES**, que:

1) Sejam divulgadas no sítio da CLDF as emendas ao Substitutivo do PLC 46/2007 e seus respectivos autores, com indicação das aprovadas;

  4 

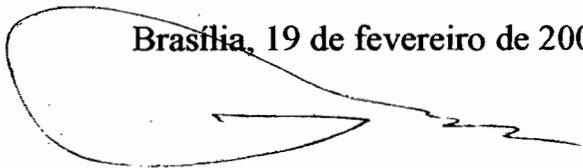


2) Sejam divulgados no sítio da CLDF o Texto Final do PLC 46/2007 – PDOT e seus respectivos mapas, a serem nele mantidos até a realização da audiência pública correspondente à aprovação do PDOT, a ser convocada com prazo mínimo de 15 (quinze) dias após a divulgação do Texto Final;

3) Seja convocada, através dos meios de comunicação de massa, audiência pública destinada a garantir à população do Distrito Federal a participação popular no processo de aprovação do PDOT, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Solicita, por fim, ao Sr. Presidente dessa Casa que seja dada ciência da presente Recomendação aos demais membros dessa Câmara Legislativa, externando a relevância de serem evitados litígios passíveis de retardarem a efetividade da Lei Complementar destinada a ordenar a ocupação do território do Distrito Federal, fundamental para a regularização de situações desordenadas e danosas ao meio ambiente e ao ordenamento urbanístico.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.


LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios


MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça – PRODEMA


MARISA ISAR
Promotora de Justiça – PROURB